DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DESPACHO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

Tendo em vista a decisão da Autoridade Competente, exarada com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, **determino a publicação da decisão e o regular prosseguimento do certame**, nos termos da decisão proferida.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 07 de agosto de 2026.

Jaqueline Pereira de Souza
Encarregada do Setor de Licitação

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

IMPUGNANTE: Antônio Ademir Russian Rodrigues

Vistos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, apresentada por **Antônio Ademir Russian Rodrigues**, a qual foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica do Município.

Após exame dos autos, acolho integralmente o **Parecer Jurídico** exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal, adotando-o como fundamento desta decisão, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos.

Conforme consignado no parecer jurídico, verificou-se que a impugnação foi protocolada em **05 de agosto de 2026**, quando o certame encontra-se designado para **10 de agosto de 2026**, razão pela qual restou caracterizada sua **intempestividade**, diante do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o prazo mínimo de **três dias úteis anteriores** à data de abertura da sessão pública para apresentação de impugnações.

O parecer ainda esclarece que a apresentação de impugnação intempestiva **não impõe à Administração Pública o dever de suspender o certame**, tampouco determina a republicação do edital ou a reabertura dos prazos, especialmente porque inexiste demonstração de ilegalidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Contudo, considerando o exercício do poder de autotutela da Administração Pública, se faz viável a **revogação parcial** do objeto da presente licitação, **exclusivamente no que se refere à Rota 184 (Item 56)**, em razão da necessidade de reavaliação e adequação das especificações técnicas constantes do respectivo objeto, medida que visa resguardar o interesse público, assegurar a ampla competitividade e preservar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Registra-se, ainda, que a Administração permanece resguardada quanto ao exercício do poder de autotutela, podendo promover eventuais adequações no edital, caso posteriormente entenda necessárias, ou até mesmo revogar o certame por razões de interesse público superveniente, devidamente motivadas, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, hipótese que, entretanto, **não se verifica no presente momento.**

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Receber a impugnação apresentada por **Antônio Ademir Russian Rodrigues**, reconhecendo, contudo, sua **intempestividade**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – Acolher integralmente o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, adotando-o como razão de decidir;

III – Indeferir o pedido de suspensão do procedimento licitatório, mantendo-se inalteradas a data da sessão pública e as demais condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026;

IV – Determinar **o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 025/2026**, permanecendo inalteradas a data da sessão pública e as demais disposições do edital, **excluindo-se apenas o Item 56 – Rota 184, revogado por esta decisão**, que será objeto de novo procedimento administrativo, após a realização das adequações técnicas pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 06 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
IMPUGNANTE: Antônio Ademir Russian Rodrigues

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por ANTÔNIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES, na qual suscita erro material e estrutural na planilha orçamentária da Rota 184 (Item 56). Alega-se também contradição e insegurança jurídica quanto aos índices de reajuste e atualização monetária.

Pediu "a concessão de efeito suspensivo e a suspensão da sessão pública" do pregão em epígrafe, com as consequentes republicações e reabertura de prazos pegais para a apresentação das propostas.

É a síntese do necessário.

A Impugnação ao Edital é intempestiva.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade (...) **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**". A expressão "até 3 dias úteis antes" significa que, ***na data em que a impugnação é apresentada***, **ainda devem restar integralmente três dias úteis entre o protocolo e a sessão pública**.

Assim, estando a sessão designada para **10/08/2026 (segunda-feira)**, os três dias úteis anteriores são **07/08 (sexta-feira), 06/08 (quinta-feira) e 05/08 (quarta-feira)**. Consequentemente, o protocolo deveria ocorrer **antes do início desse tríduo**, isto é, **até 04/08/2026 (terça-feira)**, sendo intempestiva a impugnação apresentada apenas em **05/08/2026 (quarta-feira)**.

Esse entendimento decorre da própria redação do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e tem sido adotado pela doutrina e pela jurisprudência, que distinguem a expressão "até 3 dias úteis antes" de prazos contados por exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento. **Não se trata de conceder três dias úteis para impugnar, mas de exigir que o pedido seja apresentado com antecedência mínima de três dias úteis em relação à sessão, permitindo à Administração**

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

apreciar a insurgência e, se necessário, promover alterações no edital sem comprometer o cronograma do certame. Nessas condições, uma impugnação protocolada em **05/08/2026** não observa a antecedência mínima exigida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, preservando-se o Edital e, assim, evitando necessidades de novas publicações a aberturas de prazos do instrumento retificado, na forma do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, considerando que a Administração Municipal é detentora de discricionariedade para, por conveniência ou oportunidade, revogar seus atos, pondera-se pela **possibilidade de revogação da licitação *exclusivamente naquilo que é objeto da Rota 184 (Item 56)***.

Promissão/SP, 06 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

ANTONIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES, brasileiro, pessoa física, motorista autônomo, devidamente inscrito no CPF sob nº 249.002.958-41 e RG nº 23.008.472 SSP/SP, portador da CNH nº 00712124286 (validade 26/08/2026, com observação EAR e CETE), residente e domiciliado no Sítio Ipê, lote 255, Agrovila Central, Município de Promissão/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de erro aritmético material e grave insegurança jurídica quanto aos índices econômicos verificados no Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, destinado à contratação de serviços de transporte escolar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.2 do Edital, pois é apresentada dentro do prazo de até três dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, agendada para 10 de agosto de 2026. A legitimidade do Impugnante decorre do mesmo artigo 164, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei. O Impugnante atua no segmento do transporte escolar e figura como potencial interessado, sendo diretamente afetado por valores incorretos e cláusulas financeiras contraditórias que impossibilitam formular proposta segura e exequível.

II – DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA E SÍNTESE DO CERTAME

A Administração Pública possui o poder-dever de rever os próprios atos quando constatados vícios de legalidade ou falhas orçamentárias capazes de comprometer o resultado do certame (Súmulas 346 e 473 do STF). O Município instaurou o Pregão nº 025/2026, com valor global estimado de R$ 12.260.234,00, parcelado em 105 rotas. Contudo, a análise da Planilha de Custos evidencia um erro matemático pontual, mas de enorme relevância, aliado a uma contradição insanável nas regras de correção monetária, impondo o saneamento do instrumento antes da abertura das propostas.

III – DO ERRO MATERIAL E ESTRUTURAL NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA ROTA 184 (ITEM 56)

O núcleo desta impugnação reside em um vício objetivo e matematicamente demonstrável constante na **Rota 184 (Item 56)** da planilha oficial divulgada pela Administração.

A linha correspondente à **Rota 184** apresenta o seguinte roteiro: *PATINHOS, C. AZUL, SANTA LÚCIA, JD. PARAÍSO P/ M. COUTO, NAVAS E ARNALDO*, com previsão de 86 km/dia e 17.200 km/ano.

Na planilha de composição de custos, a referida rota apresenta um custo operacional (antes do BDI) de R$ 6,54 por quilômetro. Ao aplicar o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estabelecido em 20%, o resultado matemático obrigatório seria um acréscimo ao custo base. No entanto, a planilha registra, de forma absurda e inexplicável, um valor final de R$ 4,85 por quilômetro – ou seja, um valor expressivamente inferior ao próprio custo operacional sem BDI.

A título de comparação, o item imediatamente subsequente (Rota 185), que possui a mesma quilometragem e o mesmo custo operacional de R$ 6,54, registra corretamente o valor com BDI de R$ 7,85 por quilômetro, totalizando R$ 135.020,00 anuais.

A falha na Rota 184 é inequívoca, conforme a memória de cálculo a seguir:

Etapa	Operação na Rota 184	Resultado
1. Custo operacional	Valor indicado na própria planilha	R$ 6,54/km
2. BDI estipulado	R$ 6,54 × 20%	R$ 1,308/km
3. Valor unitário CORRETO	R$ 6,54 + R$ 1,308	**R$ 7,85/km**
4. Valor anual CORRETO	17.200 km × R$ 7,85	**R$ 135.020,00**
5. Valor anual PUBLICADO (Errado)	17.200 km × R$ 4,85	**R$ 83.420,00**
6. Diferença / Prejuízo	R$ 135.020,00 – R$ 83.420,00	**R$ 51.600,00**

O erro reduz o valor da Rota 184 em **38,22%** em relação à própria metodologia adotada pela Prefeitura. Uma distorção orçamentária de R$ 51.600,00 em um único item condena a rota à inexequibilidade.

IV – DA CONTRADIÇÃO E DA INSEGURANÇA JURÍDICA QUANTO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Ofensa aos arts. 25, § 7º, e 92, V e XI, da Lei nº 14.133/21)

O regime econômico delineado pelos documentos do certame assemelha-se a uma colcha de retalhos normativa, adotando critérios distintos, ambíguos e inconciliáveis para o reajuste dos preços e para a atualização de pagamentos em atraso.

O descompasso é evidente e documentalmente comprovado:

- O **item 13.6 do Edital** estabelece o **IPCA/IBGE** para o reajuste contratual.
- O **item 17 do Termo de Referência**, por sua vez, prevê o **INPC** no caso de prorrogação.
- O **item 19.8 do Edital** (e item 16.6 do TR) remete, para a atualização decorrente de atraso da Administração, ao ***"índice utilizado para correção anual dos tributos municipais**, ou outro legalmente cabível"*.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) repudia a dubiedade nas cláusulas financeiras. O **artigo 25, § 7º**, exige a indicação clara e unívoca do índice de reajustamento de preços. Em sintonia, o **artigo 92, incisos V e XI**, determina que são cláusulas necessárias em todo contrato os critérios e a periodicidade do reajustamento de preços, bem como os critérios exatos de atualização monetária entre o adimplemento e o efetivo pagamento.

A previsão simultânea de IPCA e INPC para o mesmo fenômeno (reajuste contratual) é materialmente incompatível. Tratam-se de indicadores que medem cestas inflacionárias distintas. O licitante fica impossibilitado de saber qual será a métrica real utilizada para a manutenção do seu poder de compra no momento de uma eventual prorrogação.

Ainda mais grave é a estipulação para os casos de mora da Administração. Remeter a correção de atrasos de pagamento a um obscuro *"índice utilizado para correção anual dos tributos municipais"* atenta contra a transparência. Qual é este índice? Qual é a sua fonte oficial? Qual é a sua data-base?

A inclusão da expressão **"ou outro legalmente cabível"** consubstancia-se em verdadeira cláusula aberta (um "cheque em branco" em favor da Administração), que deixa o critério de correção financeira ao puro arbítrio e conveniência do gestor público durante a execução do contrato.

A formulação de uma proposta exequível exige que a empresa consiga precificar o seu Custo de Capitalização (o risco de atraso). Se o índice de correção de mora é um mistério impenetrável, a elaboração da proposta transforma-se em um jogo de azar, aniquilando o **Princípio do Julgamento Objetivo** e da **Segurança Jurídica** (art. 5º da Lei 14.133/21).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) é pacífica no sentido de que os editais devem eleger indexadores oficiais de conhecimento público e de abrangência nacional, rechaçando fórmulas abertas ou remissões a normas tributárias locais flutuantes.

Destarte, a única solução que restaura a legalidade do certame é a **padronização**. A Administração deve eleger um único índice oficial (como o IPCA), abolindo as expressões abertas e as referências a tributos municipais, unificando a redação em todo o corpo do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual.

V – DA VIOLAÇÃO À ECONOMICIDADE E DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE

A somatória de um erro aritmético material e da indefinição dos índices inflacionários fulmina a elaboração das propostas. Se a Administração licitar com o teto incorreto da Rota 184, qualquer licitante que ofertar o preço real será indevidamente desclassificado. Se aceitar o valor do edital, assinará um contrato flagrantemente inexequível (art. 59, § 4º da Lei 14.133/21). Da mesma forma, a confusão de índices impede que os licitantes precifiquem o risco de atraso nos pagamentos.

Ademais, o erro da Rota 184 contamina o **valor global do certame**, orçado em R$ 12.260.234,00. Corrigindo-se apenas este item, o valor global deverá ser obrigatoriamente majorado para, no mínimo, **R$ 12.311.834,00**. Corrigir o valor silenciosamente violaria a publicidade e a transparência, induzindo os proponentes a erro.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

a) O recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e formulada por parte legítima;

b) A concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** e a **SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA** do Pregão Eletrônico nº 025/2026 até o integral saneamento dos vícios apontados;

c) O acolhimento no **MÉRITO**, promovendo-se a RETIFICAÇÃO DO EDITAL e de seus anexos para:

1. **Reconhecer o erro material na Rota 184 (Item 56):** Corrigir o valor unitário de R$ 4,85 para **R$ 7,85 por quilômetro**, e o valor anual correspondente de R$ 83.420,00 para **R$ 135.020,00**, conforme a metodologia correta de aplicação do BDI;
2. **Corrigir o valor global:** Majorar a estimativa total do certame de R$ 12.260.234,00 para, ao menos, **R$ 12.311.834,00**, em virtude do ajuste exclusivo da Rota 184;
3. **Padronizar a Cláusula Econômica:** Retificar o Item 19.8 do Edital, o Item 17 do Termo de Referência e a Cláusula 6.5 da Minuta de Contrato, de modo a fixar exclusivamente o **IPCA/IBGE** como único índice oficial aplicável tanto ao reajuste contratual quanto à atualização monetária em caso de atraso de pagamentos;

d) Saneados os referidos vícios, que impactam diretamente a formulação dos preços e a assunção de riscos, pugna-se pela republicação do Edital e da Planilha de Custos com a respectiva **REABERTURA DO PRAZO** legal para apresentação das propostas (art. 55, §1º, da Lei 14.133/21);

e) A emissão de decisão administrativa devidamente fundamentada e o enfrentamento objetivo dos pontos suscitados, dentro dos prazos legais aplicáveis, sob pena de acionamento das vias de controle externo (TCE-SP).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Promissão/SP, 4 de agosto de 2026.

ANTONIO ADEMIR RUSSIAN RODRIGUES

CPF: 249.002.958-41